

PARECER Nº 558/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 27.606/2023

Autoria: Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

Ementa: Projeto de lei substitutivo ao Projeto 45/2023, Processo 21.015/2023, que dispõe sobre a implantação de botão de pânico, cercas eletrificadas, portas giratórias com detectores de metais em escolas públicas no Município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Aduz o autor que o presente projeto busca retificar as irregularidades apontadas no projeto substituído, especialmente no que se refere a obrigar as escolas particulares a implantar os dispositivos de segurança.

Apresenta o projeto substitutivo para obrigar as escolas públicas do nosso município a instalarem o botão de pânico, cercas eletrificadas e portas giratórias com detectores de metais. Sendo que a entrada de qualquer pessoa nesses estabelecimentos estaria condicionada a passagem por portas giratórias com detectores de metais.

Assevera que essas medidas buscam assegurar a segurança da comunidade escolar.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O autor quer obrigar as escolas públicas do nosso município a implantarem botão de pânico, cercas eletrificadas e portas giratórias com detectores de metais, buscando assegurar a segurança da comunidade escolar.

Quanto ao regramento jurídico para funcionamento das escolas públicas a Constituição Federal estabelece que a competência da União (art. 22, - Lei nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

No entanto, observadas as normas federais estabelecidas, não se tratando de características de normatização de cunho pedagógico, que interfere na estrutura prevista naquela lei nacional, em tese, o Município poderia legislar para o aprimoramento das questões de segurança nos prédios públicos municipais.

A competência legislativa do município está prevista no **art. 30 da Constituição da República** que estabelece: *(i) legislar sobre assuntos de interesse local e (ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Essa competência municipal é caracterizada **pela predominância do interesse local**,



consubstanciando-se em: (i) **competência genérica** em virtude da **predominância do interesse local** (CF, art. 30, I); (ii) competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182); (iii) **hipóteses em que se presume o interesse local** (CF, arts. 30, III a IX e 144, § 8º) e (iv) **competência suplementar** (CF, art. 30, II).

As medidas previstas no projeto em apreço são de caráter administrativo e geram despesas e sua viabilidade depende da criação de ação específica no orçamento público.

Entretanto, o fato de criar despesas não previstas na Lei Orçamentária sempre encarado pela doutrina e jurisprudência como um fator por si mesmo ilegal e inconstitucional foi mitigado por decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento que originou tese com repercussão geral.

Naquela assentada o **STF julgou a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que criava obrigação para instalação de câmeras de segurança em escolas públicas.**

Ficou consignado, no entendimento da Suprema Corte, que não havendo dotação orçamentária não haveria obrigação de cumprimento da norma, (o que a torna inútil e vazia de efetividade no exercício em que a lei entra em vigência), mas tal circunstância não a torna inconstitucional.

De outro turno, a tese firmada foi de que mesmo criando despesas se a lei não versasse sobre a estrutura da administração, nem sobre pessoal ou atribuição dos órgãos públicos não haveria vício de iniciativa.

Assim ficou assentado o **Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias**, que fixou a seguinte TESE:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Ademais, trecho do voto do Relator quando da votação da lei municipal que resultou na fixação da tese acima transcrita, asseverou o seguinte:

*“Acrescente-se que a **proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos** que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.”*

Com tais premissas estabelecidas, diante de tema de repercussão geral, ou seja, de acatamento obrigatório, não se pode deixar de perceber uma clara intersecção entre o direito a ser protegido no caso paradigma e o direito que se quer proteger na proposta em apreço, em ambos está em pauta a proteção dos direitos (segurança, incolumidade e



proteção à vida) das crianças e adolescentes.

Assim, não há o vislumbre de óbice, **neste ponto**, da proposta do autor, que atraia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Também o texto do projeto não delimita a criação das obrigações propostas para as escolas públicas municipais (ou do município), mas **atinge as escolas públicas no município**, o que atingiria todas as escolas públicas situadas no município, afetando as escolas públicas estaduais, sob as quais carece competência do ente municipal para legislar nessa seara. (comprometendo a legalidade de todo o artigo 1º e seu parágrafo único). Devendo neste ponto o projeto sofrer emenda, conforme a seguir.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional 095/1998, devendo sofrer emenda de redação para assegurar sua viabilidade, nos seguintes termos:

A **Ementa do projeto** não está em conformidade com a Técnica Legislativa, pois não há necessidade de fazer referência a projeto de Lei Substitutivo e nem à numeração do projeto substituído, mesmo porque a Epígrafe do projeto já se refere a Projeto de Lei Substitutivo. A Ementa deve também deixar claro que a obrigatoriedade se aplica apenas às escolas municipais e não a escolas públicas no município de Cuiabá.

Dessa maneira a Ementa do projeto deve ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a implantação de botão de pânico, cercas eletrificadas, portas giratórias com detectores de metais em escolas públicas municipais e dá outras providências.

Deve-se também corrigir a numeração dos artigos do projeto, haja vista que após o artigo 1º passou-se para o 3º.

A redação do artigo 1º e seu parágrafo único também deve sofrer emenda de redação, para deixar claro que a obrigatoriedade da implantação desses equipamentos de segurança se aplica apenas às escolas municipais.

Portanto, o artigo 1º e o parágrafo único devem ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigada a implantação de botão de pânico, cercas eletrificadas, portas giratórias com detectores de metais em escolas públicas Municipais.

Parágrafo único. O ingresso de toda e qualquer pessoa em



escolas públicas municipais, sem exceção, ficará condicionado à passagem por portas giratórias com detectores de metais, e inspeção visual de seus pertences.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

Assim opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda de redação.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003100360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 30/11/2023 12:06

Checksum: **E3FFFCFE33D7410390C5A39A36D3E15F2D0445C4EBBAF8DD523DF1F58CE5A532**

